



# NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**J RUFINU'S DIESEL LTDA**

7ª Vara Cível da Comarca de Osasco Estado de São Paulo  
Recuperação Judicial nº 1022949-91.2016.8.26.0405

Administrador Judicial Sr. Mário César Bonfá



## Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
1.1. Características do Plano.....	4
1.1.1 Ativos da Companhia .....	4
1.2. Nomenclaturas Utilizadas .....	5
2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA.....	8
3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....	10
4.1. QUADRO DE CREDITORES.....	10
5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) .....	10
6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO .....	13
7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES.....	13
7.1. CLASSE I – TRABALHISTA.....	14
7.1.1. Credores com Privilégio Especial – Trabalhista .....	14
7.1.2. Créditos Trabalhistas “Ilíquidos” – Oriundos de Reconhecimento de Grupo Econômico e/ou por Responsabilidade Solidária e/ou Subsidiária e/ou de Terceiros .....	15
7.2. CLASSE II – GARANTIA REAL.....	15
7.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA.....	16
7.4. CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	16
7.5. CREDITORES ADERENTES .....	16
7.6. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.....	17
8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS.....	17
9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	18
10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA.....	18
10.1. CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....	18
10.2. CREDITORES FORNECEDORES DE MATÉRIA PRIMA E EMBALAGENS.....	19
10.3. DEMAIS CREDITORES FORNECEDORES.....	20
10.4. CREDITORES FOMENTADORES .....	21
11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	22



11.1. PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS.....	22
12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	23
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO.....	25
15. CONCLUSÃO .....	25



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de atender o quanto determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento, processo nº 2083386-64.2018.8.26.0000, e ainda abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa J RUFINU'S DIESEL LTDA, o qual requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 7ª Vara Cível do Foro de Osasco, Estado de São Paulo, sob o número 1022949-91.2016.8.26.0405.

O novo plano de recuperação judicial, ora apresentado, atendendo o quanto determinado pelo Tribunal de Justiça estabelece: a) a preservação das garantias dos créditos originais que não venham anuir expressamente com sua liberação, b) a prévia autorização judicial acerca de venda de ativos, UPI's e reorganização societária e compensações e c) regras claras para adesão dos credores parceiros fornecedor e financiadores.

Feitas essas considerações, o novo plano de recuperação continua propondo a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

### 1.1. Características do Plano

#### 1.1.1 Ativos da Companhia

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, mediante autorização judicial e observado o disposto no artigo 142, do mesmo diploma legal, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para o fluxo de caixa da Recuperanda, viabilizando a liquidação dos credores conforme as previsões do Plano.

Fica garantida a plena gerência de seus ativos, restando autorizada, após prévia autorização, a alienação de ativos



inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano, conforme exigido pelo art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, após previa autorização judicial fica permitida a alteração do quadro societário da Recuperanda, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas/alienações, caso efetivadas, comporão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

## 1.2. Nomenclaturas Utilizadas

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- “Administrador Judicial”: Dr. Mário César Bonfá.
- “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- “AGC”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- “Bens Essenciais”: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no Balanço Patrimonial, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- “CLT”: Consolidação das Leis do Trabalho.
- “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.



- “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- “Credores Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de



executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- “Credores Fornecedores”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Mauá, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Mauá, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: Dia 06 de outubro de 2016, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- “Data do Pedido”: Dia 26 de setembro de 2016, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado na Comarca de Osasco, Estado de São Paulo.
- “Edital”: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.



- “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco Estado de São Paulo.
- “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- “LFRE”: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- “Plano”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- “Recuperanda”: J. Rufinu's Diesel – em Recuperação Judicial.
- “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

## **2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA**

A J Rufinu's Diesel teve início em 1985, quando o Sr. Geraldo Rufino, juntamente com os irmãos, decidiu fundar um pequeno negócio que tinha como objetivo principal a comercialização de peças e acessórios de caminhões usados.

Em 2002, Sr. Geraldo, em busca de aprimoramento e evolução dos seus negócios, investiu no segmento de concessionária de caminhões novos, cujo fabricante era de origem norte americano que por não concordar com o desenrolar dos acontecimentos do cenário político





brasileiro durante os anos de 2002 e 2003, resolveu abandonar suas atividades no país. A atitude do fabricante de abandonar as operações no Brasil de maneira inesperada fez com que a J Rufinu's Diesel absolvesse, sozinha, um prejuízo da ordem de R\$ 16 milhões.

Mesmo diante deste prejuízo, por ter espírito empreendedor e capacidade de se reinventar, Sr. Geraldo e sua esposa, na época os únicos sócios da empresa, honraram com todos os compromissos em um período de aproximadamente cinco anos, através da comercialização de peças e acessórios usados para caminhões, atividade esta que sempre esteve em operação.

No início de 2009, com a empresa já instalada no prédio aonde funciona até hoje, Sr. Geraldo se inspira em modelos parecidos com a o do mercado estrangeiro no que diz respeito as técnicas de manuseio de peças e acessórios usados bem como a operação logística relacionada a toda cadeia operacional, o que faz com que a empresa se torne referência no segmento e cresce exponencialmente, passando a atender todo o Brasil e também alguns países da África e América Latina.

Atualmente a empresa conta com os mais modernos equipamentos para desmontagem, identificação e armazenamento das peças que serão comercializadas, além de uma operação logística integrada, o que diferencia no atendimento dos seus clientes nas diversas regiões do país bem como nos mercados externos que atende. Seu parque industrial tem capacidade instalada para desmontar 2.200 (dois mil e duzentos) caminhões por ano e 60% de seus funcionários são moradores da região na qual encontra-se instalada a empresa, gerando empregos e crescimento para a cidade e região

### **3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Para manter-se como referência no setor e atender todos os requisitos da Lei nº 15.276 do Estado de São Paulo, a J Rufinu's Diesel fez grandes investimentos em infraestrutura e principalmente em softwares de controle e identificação das peças e acessórios que são comercializados.

A J Rufinu's Diesel, nos últimos 3 anos tem observado uma gradativa evolução no seu faturamento, enquanto outros setores amargam estagnação ou queda no seu faturamento bem como prejuízos, em decorrência da redução da atividade econômica do País, devido, sobretudo, ao seu segmento alvo que, em momento de crise econômica, os consumidores, que também se vem obrigados a reduzir seus gastos, deixam de comprar peças novas fomentando, ainda mais, o setor de peças usadas.



Contudo, o aumento do faturamento trouxe consigo a necessidade de investimentos na estrutura operacional na expectativa de um crescimento do faturamento e rentabilidade dos negócios, no entanto, mesmo em um momento que poderia ser um pouco mais favorável em relação a períodos cuja economia não se apresenta recessiva, o resultado operacional não foi suficiente para honrar um crescimento abrupto ocorrido nas taxas de juros praticadas por bancos e FIDICs, o que, por sua vez, consumiu a maior parte da margem de lucro dos produtos comercializados pela recuperanda.

Atualmente a empresa está em processo de "downsizing", visando a reestruturação planejada com a diminuição de sua estrutura, redução em seus custos e racionalização das atividades, o que permitirá uma retomada estruturada e sustentável.

A Recuperanda carece de reestruturação. É sabido que, para que ela volte a crescer e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia brasileira, é de suma importância a aprovação do plano ora apresentado.

## **4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

### **4.1. QUADRO DE CREDORES**

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial.

Consoante se observa na relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores com garantia real (classe II), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV).

## **5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).



A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

Ela (Recuperanda) também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantida



em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco, do Estado de São Paulo, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, comercial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação



de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);

5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).

## **6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Tratando-se de novo plano consolidado adota-se as projeções financeiras de fls. 636/637 dos autos, pois ainda representam a realidade atual da Recuperanda acerca das perspectivas de receitas oriundas das vendas.

## **7. PAGAMENTOS AOS CREDORES**

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico- financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.



Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes seja atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Para os créditos de natureza trabalhista que forem incluídos no Quadro Geral de Credores ou majorados por decisão judicial transitada em julgado após o início ou mesmo já encerrado o prazo regular de pagamentos, o pagamento observará as mesmas condições e prazos previstos para essa classe, com termo inicial a contar da data do trânsito em julgado da decisão que incluir ou majorar o crédito.

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

## **7.1. CLASSE I – TRABALHISTA**

### 7.1.1. Credores Trabalhista

Conforme atestado pelo Sr. Administrador Judicial em seu relatório de fls. 2447 dos autos, a Recuperanda satisfaz, em uma única parcela, os valores dos créditos trabalhistas relacionados no processo, se desincumbido da obrigação assumida com os credores dessa classe.

Figuram nesta categoria os trabalhadores e ex-funcionários habilitados no processo de Recuperação Judicial, desde que seus créditos não estejam prescritos, e que tenham seu crédito incontroverso.

Havendo eventual novo crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em 12 (doze) meses, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados do trânsito em julgado da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos na Cláusula 7.3.





Estes Credores receberão integralmente seus créditos, conforme valor homologado no Quadro Geral de Credores;

### 7.1.2. Créditos Trabalhistas “Ilíquidos” – Oriundos de Reconhecimento de Grupo Econômico e/ou por Responsabilidade Solidária e/ou Subsidiária e/ou de Terceiros

Figuram nesta categoria os detentores de créditos trabalhistas ilíquidos, e/ou oriundos de reconhecimento de grupo econômico, seja por responsabilidade solidária ou subsidiária.

São também abrangidos os credores que ingressem futuramente com demandas trabalhistas contra a Recuperanda, desde que os fatos que fundamentem as demandas sejam pretéritos ao pedido de recuperação.

Os credores que demandarem ação trabalhista, que estejam em fase de conhecimento, em grau de recurso ou trânsito em julgado, mas ainda pendentes de liquidação, terão seus créditos devidamente adimplidos em 60 (sessenta meses) meses, após 12 (doze) meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Os valores controversos, ou seja, aqueles além da planilha apresentada pela Recuperanda, com valores inferiores a 150 Salários Mínimos, serão pagos na medida em que forem homologados pelo Juízo Universal, com carência de 12 (doze) meses – a contar da homologação – e pagamento em 60 (sessenta) meses.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descrito na Cláusula 7.3.

## **7.2. CLASSE II – GARANTIA REAL**

Os créditos classificados na classe II. A proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, sem aplicação de deságio, iniciando-se no 12º (décimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos semestrais enquanto perdurar o processo



de recuperação judicial. Após sua extinção por sentença, os pagamentos serão anuais até o término do 18º (décimo oitavo) ano, último previsto para os pagamentos.

O primeiro pagamento anual será realizado no 12º mês subsequente à publicação da sentença que encerrar o processo de recuperação judicial.

### **7.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 18º (décimo oitavo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos semestrais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. Após sua extinção por sentença, os pagamentos serão anuais até o término do 18º (décimo oitavo) ano, último previsto para os pagamentos.

O primeiro pagamento anual será realizado no 12º mês subsequente à publicação da sentença que encerrar o processo de recuperação judicial.

### **7.4. CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Para essa classe de credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 18º (décimo oitavo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos semestrais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. Após sua extinção por sentença, os pagamentos serão anuais até o término do 18º (décimo oitavo) ano, último previsto para os pagamentos.

O primeiro pagamento anual será realizado no 12º mês subsequente à publicação da sentença que encerrar o processo de recuperação judicial.

### **7.5. CREDORES ADERENTES**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.





## 7.6. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Ainda, o presente Plano prevê o pagamento dos impostos que a Recuperada considera incontroverso, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, dentre eles o das contribuições previdenciárias nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, devida a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, sendo os percentuais aplicados sobre os débitos pendentes:

- I – da 1ª a 12ª prestação, 0,666%
- II – da 13ª a 24ª prestação, 1%
- III – da 25ª a 83ª prestação, 1,333%
- IV – 84ª prestação, o saldo devedor

remanescente.

Alternativamente, este plano contempla o pagamento das obrigações fiscais, mediante a apropriação de 1,0% das receitas para o Fisco Nacional, Estadual e Municipal, após o pagamento dos Credores Trabalhistas, mediante adesão a parcelamentos desta natureza.

Por fim, a Recuperanda buscará outras possibilidades junto às autoridades competentes no sentido de obter parcelamento de seus débitos, em sede de recuperação judicial, nos termos do artigo 68 da Lei 11.101/05, visando preservar o cumprimento das obrigações para com os credores, constantes deste plano de recuperação judicial.

*Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

## 8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.



## 9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as previsões mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

## 10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto aos credores de forma mais célere e **sem qualquer deságio**, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva da Recuperanda a aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

### 10.1. CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que



tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

Os novos empréstimos realizados terão carência mínima para amortização do principal e durante este período serão pagos, somente, a atualização monetária e os juros ao final de cada mês.

Após o período inicial da carência, a empresa irá amortizar estes empréstimos no prazo acordado, iniciando-se o primeiro pagamento da parcela de amortização 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de carência.

Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no Quadro Geral de Credores referente ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado percentual do capital total liberado através das novas operações, durante o período de amortização dos novos empréstimos.

O pagamento do percentual será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.

## **10.2. CREDORES FORNECEDORES DE MATÉRIA PRIMA**

Considerando a essencialidade desses produtos para a manutenção das atividades da Recuperanda, o Fornecedor de matéria prima poderá gozar de condição diferenciada de pagamento, desde que atenda aos pré-requisitos abaixo e que conte com o expresso "De Acordo" da Recuperanda, sempre considerando o mix de produtos praticados pela empresa.

Para tanto, o Fornecedor poderá subscrever 'termo de adesão' que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial a partir de seu protocolo nos autos, ou seja, antes da realização da Assembleia Geral de Credores. Seus efeitos serão imediatos e vincularão tanto a Recuperanda como o Fornecedor.

Para enquadramento nessa categoria, o Fornecedor deverá (i) restabelecer o fornecimento de produtos para a Recuperanda a prazo; e (ii) manter o relacionamento comercial com a Recuperanda nas mesmas condições anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

Em contrapartida, o Fornecedor não sofrerá qualquer deságio no seu crédito e poderá compensar valores devidos à Recuperanda até que o montante sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial seja integralmente liquidado.



Em qualquer dos cenários, os valores compensados ou liquidados permanecerão com o credor a título de adiantamento, ficando condicionada à homologação do plano de recuperação judicial sua compensação ou liquidação contábil.

### **10.3. DEMAIS CREDORES FORNECEDORES**

O Fornecedor de Produtos deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no mix de produtos praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e sem qualquer deságio, nas seguintes condições:

O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de prazo, forma, indexador e percentual de liquidação antecipada:

- a) Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

### **Disposições Comuns Aplicáveis às Cláusulas 10.2 e 10.3**

O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as condições aplicadas antes do protocolo do pedido de recuperação judicial e correspondentes a praticada por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial e produzirá efeitos imediatos.



Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei no 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias à Recuperanda está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do mix de produtos; a Recuperanda, por sua vez, não está obrigada a adquirir o mix de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor fornecedor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do mix de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, por ventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse da Recuperanda em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperanda, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

#### **10.4. CREDORES FOMENTADORES**

Credores Fomentadores que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização fomentaram e continuarão fomentando as atividades da Recuperanda por meio de abertura ou reabertura de linha de crédito ou financiamento para faturamento a prazo, feito de forma direta ou via fundos de investimento.

O volume mínimo liberado para as novas operações deve ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a remuneração máxima estimada deve observar a taxa de 1,5%. A mesma taxa será observada para remuneração do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores e sua amortização observará o prazo médio de 24 (vinte e quatro) meses.

Será admitida a subscrição do termo de adesão à condição de credor colaborador fomentador a partir da data de protocolo deste plano nos autos do processo de recuperação judicial da Recuperanda. O termo de adesão constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, produzirá efeitos imediatos e conterà o fluxo de liberação das novas operações e de amortização do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sem qualquer deságio.

Em relação a tais Credores Fomentadores, será admitida a compensação imediata e integral entre (i) os valores de adiantamentos despendidos pela Recuperanda até a data de



homologação do plano de recuperação judicial; e (ii) o crédito devido pelo Credor Fomentador, corrigido da forma constante no termo de adesão até a data do adiantamento realizado pela Recuperanda.

## **11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail [credores@jrdiesel.com.br](mailto:credores@jrdiesel.com.br) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo de cada pagamento, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa, sem prejuízo do disposto no art. 206, §3º, do Código Civil.

### **11.1. PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS**

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.1.2., ou seja, amortização em até 60 (sessenta meses) meses. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.





Os valores depositados a título de depósito recursal serão levantados em favor da Recuperanda e os Credores que estiverem com ações em curso serão incluídos como Credores Retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE.

## **12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e "homologadas" pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos, inclusive perante os coobrigados solidários, fiadores e avalistas conforme § 1º do art. 49 e art. 59.

Também, a novação operada acarretará na extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor da Recuperanda e/ou de seus sócios/avalistas dos créditos objetos da recuperação judicial, para posterior quitação nos moldes do plano de recuperação.

Com a suspensão ou extinção das ações acima citadas, eventuais penhoras que tenham recaído ou recaiam sobre ativos da Recuperanda ou valores que encontram-se depositados judicialmente, seja em razão de bloqueios pelo sistema BacenJud ou oriundos de Depósito Recursal, estes serão levantados em favor da Recuperanda – isto é, a liberação imediata de todos os recursos que estejam penhorados ou bloqueados que garantiam débitos cíveis e trabalhistas, ora novados, que encontravam-se em execução.

Nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Federal nº 11.101/2005, fica autorizada a criação de sociedade de propósito específico ou outro modelo societário a ser escolhido pela Recuperanda, cujo objeto será adstrito ao gerenciamento e operacionalização de caixa, contas a



pagar, a receber, cobranças, recuperação de créditos e pagamentos diversos, sempre mediante ordem expressa da Recuperanda e sujeita a fiscalização prevista nos artigos 22 e 61, da Lei nº 11.101/2005.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC (Assembleia Geral de Credores), e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

### **13. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.





Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

#### **14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO**

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

#### **15. CONCLUSÃO**

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil e artigo 584, inciso III do caput do Código de Processo Civil

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os



pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Osasco, 17 de junho de 2019.

**J. RUFINU'S DIESEL LTDA (J R DIESEL)**